



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG

OFÍCIO n.º: 174/2025/CML/COLEG/vca.

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º 71/2025 ao Projeto de Lei do Executivo n.º 15/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 15, DE 2025.

PARECER N. 71/2025.

"Dispõe sobre a criação e dá nome ao Centro de Referência da Pessoa Idosa - “Dora Ferreira Fernandes”

Autoria: Chefe do Executivo

Relatora: Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB).

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 15/2025

Voto da relatora Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo n. 15 de 2025, protocolado em 04/08/2025, pretende criar o Centro de Referência da Pessoa Idosa Dora Ferreira Fernandes, espaço dedicado à promoção da cidadania, ao acolhimento, à proteção e à valorização da população idosa em Lavras.

Na sua justificativa, o proponente aduz que “a escolha do nome Dora Ferreira Fernandes representa uma justa e merecida homenagem a uma mulher cuja trajetória de vida foi marcada pela dedicação ao próximo, especialmente aos mais vulneráveis.”

Argumenta ainda que “o Centro de Referência da Pessoa Idosa visa consolidar políticas públicas voltadas a esse segmento da população, que cresce a cada ano e demanda ações específicas, humanizadas e eficazes. No local, serão promovidos atendimentos psicossociais, atividades educativas, culturais, esportivas, além de orientação sobre direitos e acesso a serviços públicos.”

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJLRF deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJLRF como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

A análise formal e material do Projeto demonstra sua adequação jurídica, constitucional e regimental.

Cabe salientar que **os Órgãos Municipais, como o Centro de Referência da Pessoa Idosa, sob o aspecto de seu regime jurídico, constituem parte integrante do Poder Executivo, em qualquer esfera da Federação que seja criado. Não possuem personalidade jurídica, uma vez que integram a Administração Direta**, não sendo dotados de função normativa ou judiciária.

Assim sendo, tem-se que a criação do Centro de Referência da Pessoa idosa - Dora Ferreira Fernandes, com atribuições de construir políticas públicas voltadas a esse segmento da população, promovendo atendimentos psicossociais, atividades educativas, culturais, esportivas, orientação sobre direitos e acesso a serviços públicos, é uma matéria de interesse local, inserindo-se na reserva de competência constitucional de autonomia do Município, dotado de capacidade de, por meio de Lei em sentido estrito, dispor sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública (Art. 48, XI, da CRFB).

Salienta-se que a matéria se encontra dentre aquelas cuja iniciativa de projetos de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 53 da LOM e o art. 61, §1º, da CRFB, o que deve ser observado pelos Municípios, conforme o princípio da simetria (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

A Constituição Federal, a seu turno, dispõe, no art. 61, §1º, acerca das matérias cuja iniciativa é de iniciativa privativa do Presidente da República, quais sejam:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Nesse sentido, também conforme entendimento do Supremo Tribunal, o modelo de processo legislativo federal deve ser repercutido, integralmente, nos Estados e nos Municípios, conforme o princípio da simetria, sendo regras constitucionais de repetição obrigatória (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012).

No atinente às disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais, verifico que o Texto Constitucional estadual reitera os termos da Constituição da República Federal, veja-se:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;**
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Conforme salientado acima, a criação de órgãos da administração pública só pode ser feita mediante lei em sentido estrito, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em cada nível da Federação.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição da República, sendo, portanto, de competência do Município. A iniciativa da Prefeita Municipal está amparada pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 53, inciso IV.

O conteúdo do projeto está em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, especialmente com o Artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Projeto em análise também coaduna com as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa em especial com o Art. 9º que trata como uma obrigação do Estado, garantir a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, o que pode ser concretizado por meio deste Projeto.

Destaca-se ainda que a proposição também está de acordo com a Política Nacional do Idoso, definida pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe que:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

Por fim, não se identificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. E além disso, o Projeto apresenta linguagem clara, respeita a técnica legislativa, e observa os princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE (MATERIAL E FORMAL), JURIDICIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 15/2025**, devendo a proposição ser remetida às demais Comissões, na forma do despacho da Presidência.

Lavras, na data do protocolo

**ANA PAULA SANTANA DE REZENDE
ARRUDA (MDB)
Relatora**

**MAYRON CARDOSO GOMES
(PSD)
Presidente**

**JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro**